

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº xxx, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis de que trata o art. 18 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o credenciamento de firmas inspetoras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.203053/2021-61 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e ficam definidos os requisitos para o credenciamento de firmas inspetoras responsáveis pela Certificação de Biocombustíveis.

§ 1º A participação na Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, é de caráter voluntário para o produtor e o importador de biocombustível.

§ 2º O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis é concedido especificamente para cada unidade produtora de biocombustível.

Art. 2º O produtor e o importador de biocombustível, participantes do RenovaBio, ficam obrigados a disponibilizar todas as informações necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e a fração do volume de biocombustível elegível, incluídas as fases de geração, tratamento e conversão da biomassa em biocombustível.

Das definições

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - biomassa energética: a matéria-prima passível de ser convertida em biocombustível, mesmo que possa ser destinada a outro fim;

II - cadeia de custódia: processo pelo qual dados de entradas e saídas de biomassa são transferidos, monitorados e controlados à medida que avançam em cada etapa da cadeia de abastecimento do produtor de biocombustível;

III - certificação de biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

IV - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis, que inclui expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário;

V - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de sistema de produto, desde a aquisição de matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido nesta Resolução;

VI - credenciamento: processo pelo qual uma entidade obtém credenciamento pela ANP para realizar a certificação de biocombustíveis e a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, observando os procedimentos definidos nesta Resolução e nos informes técnicos disponíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp);

VII - crédito de descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

VIII - Declaração de Habilitação de Produtor Estrangeiro: documento emitido pela ANP como resultado do processo de habilitação de produtor estrangeiro;

IX - emissões de **background**: são as emissões de gases de efeito estufa decorrentes da produção de determinado componente analisado durante a avaliação de ciclo de vida de um produto;

X - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível autorizado pela ANP que tenha Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e esteja habilitado a solicitar a emissão de crédito de descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente a sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental, nos termos definidos nesta Resolução;

XI - exemplar arbóreo isolado: aquele que se situa distante de fisionomias vegetais nativas primárias ou secundárias, cuja parte aérea não esteja em contato com a de outro exemplar, configurando-se na paisagem como indivíduo isolado e com dossel não contínuo;

XII - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a certificação de biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

XIII - fração do volume de biocombustível elegível: é a fração do volume de biocombustível que cumpre os critérios de elegibilidade, previstos nos arts. 11 a 15, e cujos dados concorrem para geração da Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

XIV - Grupo Técnico RenovaBio: instituído pela Portaria ANP nº 303, de 2 de agosto de 2018, para apoiar na implementação e aperfeiçoamentos da RenovaCalc e composto por representantes de diferentes instituições governamentais.

XV - habilitação de intermediário: processo no qual o produtor de óleo vegetal calcula a intensidade de carbono de seu produto e habilita a quantidade de óleo vegetal que pode ser utilizada por produtores ou importadores de biocombustíveis em seu processo de certificação, observando os procedimentos definidos nesta Resolução e informes técnicos disponíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp);

XVI - habilitação de produtor estrangeiro: processo no qual o produtor de biocombustível localizado em território estrangeiro mensura a intensidade de carbono de seu produto e a fração de volume de biocombustível elegível, e obtém a Declaração de Habilitação de Produtor Estrangeiro que pode ser utilizada por importador de biocombustíveis em seu processo de certificação, observando os procedimentos definidos nesta Resolução e informes técnicos disponíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet;

XVII - imóvel rural: quando situado no território nacional, refere-se à área contida em perímetro registrado e identificada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; quando situado em território estrangeiro, refere-se ao perímetro reconhecido por órgão oficial do país, quando houver;

XVIII - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos da regulação vigente de cada produto relacionado às rotas do art. 4º;

XIX - informe técnico: documento elaborado pela ANP, que contém esclarecimentos e detalhes operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução para serem utilizados nos processos de credenciamento de firmas inspetoras, certificação de biocombustíveis, habilitação de produtor estrangeiro e habilitação de intermediário;

XX - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XXI - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono do combustível fóssil substituto e a intensidade de carbono do biocombustível, estabelecida no processo de certificação;

XXII - Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV): organismo acreditado de acordo com os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO 14.065 - Gases do efeito estufa — Requisitos para organismos de validação e verificação de gases de efeito estufa para uso em acreditação e outras formas de reconhecimento;

XXIII - perfil primário: opção de preenchimento da RenovaCalc a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos industriais específicos dos seus respectivos processos produtivos e dos processos dos produtores de biomassa energética;

XXIV - perfil padrão: opção de preenchimento da RenovaCalc a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética com dados previamente alimentados, correspondentes ao perfil típico de produção acrescido de penalização;

XXV - produtor de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível;

XXVI - produtor de biomassa: agente responsável pela produção de biomassa em imóvel rural, podendo ser a própria unidade produtora de biocombustíveis ou terceiro somente fornecedor de biomassa;

XXVII - produtor de óleo vegetal: agente responsável pela extração do óleo vegetal que pode ser destinado para unidades produtoras de biocombustíveis;

XXVIII - RenovaCalc: ferramenta de cálculo da intensidade de carbono de biocombustíveis, desenvolvida com base nas premissas metodológicas disponíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet; e

XXIX - unidade produtora: instalação nacional ou estrangeira produtora de biocombustível que, além da área industrial destinada à produção de biocombustíveis, pode incluir áreas destinadas à produção agrícola e pecuária, à produção de insumos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários.

CAPÍTULO II

DAS ROTAS DE PRODUÇÃO

Seção I

Das Rotas de Produção Aptas

Art. 4º As rotas de produção de biocombustíveis aptas a obter Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis são aquelas para as quais existe RenovaCalc disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp).

Art. 5º O cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental deve ser realizado pela RenovaCalc que fornecerá o resultado de intensidade de carbono do biocombustível apto a gerar créditos de descarbonização.

§ 1º Documentação específica, elaborada pelo Grupo Técnico RenovaBio, detalhará as premissas metodológicas adotadas, o cálculo de intensidade de carbono de cada rota, os valores de emissões de **background**, a penalização aplicada no perfil padrão e as distâncias médias adotadas para cada sistema logístico.

§ 2º O produtor ou importador de biocombustível deve preencher a RenovaCalc da seguinte forma:

I - para a fase agrícola de produção pode-se optar pelo cálculo da intensidade de carbono utilizando o perfil primário ou o perfil padrão;

II - para a fase industrial de produção sempre é necessário informar dados primários, não existindo a opção de perfil padrão; e

III - para a fase de distribuição, o produtor ou importador de biocombustível deve informar o sistema logístico de distribuição de cada fração de seus biocombustíveis comercializados.

§ 3º A ANP disponibilizará em seu sítio eletrônico na Internet um cronograma de atualizações da RenovaCalc.

§ 4º As alterações na RenovaCalc serão precedidas de participação social, podendo esta ser dispensada, a critério do Grupo Técnico RenovaBio quando a alteração for considerada urgente ou de baixo impacto.

§ 5º As alterações na RenovaCalc precedidas de participação social deverão ser acompanhadas de nota técnica contendo o posicionamento final do Grupo Técnico Renovabio em relação às contribuições recebidas com as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas e deverão ser aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANP.

§ 6º No mínimo a cada cinco anos, o Grupo Técnico RenovaBio revisará ou ratificará os valores típicos de cada biomassa, a penalização aplicada no perfil padrão e os valores de emissões de **background**.

Art. 6º Será aplicado bônus de até vinte por cento sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental quando houver comprovação de emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida do biocombustível em relação ao seu substituto de origem fóssil.

Seção II

Da Inclusão de Novas Rotas de Produção e Adequação dos Parâmetros de Cálculo da Intensidade de Carbono dos Biocombustíveis

Art. 7º Os agentes econômicos interessados em obter o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis em rotas de produção distintas daquelas publicadas no sítio eletrônico da ANP na Internet deverão encaminhar à ANP solicitação que contenha as seguintes informações:

I - informações gerais sobre o mercado aparente de biocombustíveis, o volume de produção potencial, o mercado potencial, a maturidade da tecnologia de produção e o grau de organização da cadeia produtiva;

II - descrição detalhada do processo produtivo e informações sobre o desempenho técnico do biocombustível; e

III - a diferença em relação às rotas já publicadas.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - dados abertos dos processos de produção de matéria-prima, do biocombustível, de coprodutos e de insumos, quando pertinente;

II - estudo de avaliação de ciclo de vida, de acordo com os requisitos metodológicos da RenovaCalc, explicitando as fontes de informação, as premissas, as limitações, o conjunto de dados dos processos produtivos agrícola e industrial e a memória de cálculo; e

III - revisão crítica, emitida por terceira parte, do estudo de que trata o inciso II, conforme a ABNT NBR ISO 14.044 - Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Requisitos e orientações.

Art. 8º Os agentes econômicos interessados na modificação dos parâmetros de cálculo da intensidade de carbono utilizados pela RenovaCalc devem enviar pedido de alteração, acompanhado de documentação que contenha justificativa técnica pertinente.

Art. 9º As solicitações previstas nos arts. 7º e 8º serão avaliadas pelo Grupo Técnico RenovaBio.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar informações adicionais para subsidiar a decisão do Grupo Técnico RenovaBio.

Art. 10. A inclusão de uma nova rota da RenovaCalc deverá ser precedida de participação social com duração e procedimentos a serem determinados pelo Grupo Técnico RenovaBio, devendo ser observado o § 5º do art. 5º.

Parágrafo único. A ANP publicará em seu sítio eletrônico da Internet uma nova rota da RenovaCalc somente após aprovação da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DA FIRMA INSPETORA

Art. 11. O credenciamento da firma inspetora deve seguir as regras estabelecidas nesta Resolução e se tornará válido a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação das firmas inspetoras credenciadas nos termos desta Resolução será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 12. As atividades de exercício exclusivo da firma inspetora podem ser exercidas por pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou por sociedade estrangeira com autorização para funcionar no país, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil, e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. A firma inspetora deve ser independente dos agentes sob processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou de produtor estrangeiro e seu pessoal não pode engajar-se em qualquer tipo de atividade que cause conflito com sua independência de julgamento e integridade em relação às suas atividades de certificação e habilitação.

§ 1º Fica vedada a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha prestado consultoria relacionada à implementação do processo de certificação de biocombustível, de habilitação de intermediário ou de produtor estrangeiro, ou que tenha feito parte do quadro de trabalhadores, do quadro societário ou atuado como conselheiro da empresa objeto de certificação ou habilitação no período de dois anos anteriores ao início do processo de certificação ou habilitação.

§ 2º A independência de que trata o caput deve ser mantida por todo o tempo em que a firma inspetora permanecer credenciada na ANP, sob pena de cancelamento do respectivo credenciamento.

Art. 14. Não será concedido novo credenciamento à firma inspetora que tiver sido penalizada com cancelamento, nos termos do art. 19, inciso III, no período de três anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade.

Seção I

Da exigência técnica para o credenciamento de firma inspetora

Art. 14. A interessada deverá encaminhar solicitação de credenciamento de firma inspetora, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, em conjunto com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo (estatuto ou contrato social), incluindo todas as alterações ou a última, se consolidada e, no caso de sociedade por ações, cópia da ata de eleição dos administradores;

II - documentos referentes à comprovação dos poderes e dos nomes dos representantes legais, bem como os mais recentes atos relacionados à eleição ou nomeação de tais representantes, caso aplicável, quando os poderes e os nomes dos representantes legais não puderem ser comprovados nos atos constitutivos de que trata o inciso I;

III - procuração nomeando seus representantes credenciados junto à ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, assinada por seus representantes legais com poderes para constituírem procuradores;

IV - cópia do documento de identificação do representante credenciado de que trata o inciso III;

V - declaração descrevendo suas atividades relacionadas ao objeto desta Resolução;

VI - documento que defina suas responsabilidades e sua estrutura hierárquica; e

VII - cópia do certificado que comprove ser acreditada como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

§ 1º A procuração de que trata o inciso III do caput deverá ser encaminhada inclusive quando o representante credenciado for um dos representantes legais da empresa e mesmo que conste nos atos constitutivos.

§ 2º Poderá ser indicado mais de um representante credenciado.

§ 3º Enquanto estiver credenciada, é dever da firma inspetora manter todos os documentos atualizados no processo administrativo correspondente.

Art. 15. A ANP manterá disponível, em seu sítio eletrônico na Internet, informes técnicos detalhando os procedimentos a serem seguidos para envio de documentação de solicitação e manutenção do credenciamento, bem como para alteração da indicação de representantes credenciados.

Seção II

Dos deveres da firma inspetora

Art. 16. É dever da firma inspetora:

I - assegurar que as atividades de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediários ou habilitação de produtores estrangeiros sejam executadas de acordo com as seguintes normas:

a) ABNT NBR ISO 14.064-1 - Gases de efeito estufa - Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

b) ABNT NBR ISO 14.064-2 - Gases de efeito estufa - Parte 2: Especificação e orientação a projetos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios das reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa;

c) ABNT NBR ISO 14.064-3 - Gases de efeito estufa - Parte 3: Especificação e orientação para a validação e verificação de declarações relativas a gases de efeito estufa;

d) ABNT NBR ISO 14.065 - Gases do efeito estufa - Requisitos para organismos de validação e verificação de gases de efeito estufa para uso em acreditação e outras formas de reconhecimento; e

e) ABNT NBR ISO 14.066 - Gases de efeito estufa - Requisitos de competência para equipes de validação e equipes de verificação de gases de efeito estufa.

II - assegurar que possui infraestrutura adequada para todas as atividades da certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediários ou habilitação de produtores estrangeiros;

III - assegurar que a equipe de auditoria detenha conhecimento específico, através de treinamentos adequados, e siga as recomendações da ABNT NBR ISO 19.011 - Diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental;

IV - possuir declaração de confidencialidade da equipe de auditoria para todas as informações obtidas ou geradas durante o desempenho das atividades de certificação;

V - manter sua equipe atualizada quanto aos requisitos previstos em normas e informes técnicos que tratam da certificação de biocombustíveis, habilitação de produtor estrangeiro ou habilitação de intermediário;

VI - estabelecer, documentar, implementar e manter sistema de gestão que seja capaz de apoiar e demonstrar o atendimento consistente com os requisitos necessários para a certificação de biocombustíveis;

VII - realizar auditorias internas anuais que incluam a avaliação dos responsáveis técnicos, líderes de equipe de auditoria, auditores e organismos terceirizados;

VIII - utilizar auditores e especialistas técnicos somente para atividades em que eles possuam competência comprovada;

IX - ter processos definidos para seleção, treinamento, autorização formal e monitoramento de auditores, líderes de equipe de auditoria, responsáveis técnicos e especialistas técnicos utilizados nos processos de certificação de biocombustíveis;

X - assegurar que auditores e especialistas técnicos tenham acesso a informações atualizadas e possuam conhecimento comprovado sobre a rota de produção de biocombustíveis a ser certificada, auditoria documental, requisitos, metodologias, atividades, outros programas de contabilidade de gases de efeito estufa relevantes e requisitos legais aplicáveis;

XI - identificar as necessidades de treinamento e fornecer, conforme necessário, treinamento no processo de certificação de biocombustíveis, requisitos, metodologias, atividades e outros requisitos relevantes aos programas de contabilidade de gases de efeito estufa; e

XII - manter registros atualizados de competências, incluindo formação relevante, treinamento, experiência, monitoramento de desempenho e status profissional de cada pessoa envolvida na certificação de biocombustíveis.

Art. 17. A firma inspetora deverá ter procedimentos ou políticas que demonstrem que ela assume total responsabilidade pelas atividades executadas por auditores contratados.

§ 1º A firma inspetora deverá requerer que auditores contratados assinem um acordo por escrito pelo qual eles se comprometem a acatar as políticas e procedimentos aplicáveis.

§ 2º O acordo deverá incluir a confidencialidade e independência de interesses comerciais e outros interesses, e deverá requerer que o auditor contratado notifique a firma inspetora de qualquer relacionamento existente ou passado com o cliente, parte responsável ou ambos.

Art. 18. A firma inspetora poderá utilizar organismo terceirizado desde que tenha procedimentos ou políticas que demonstrem que ela assume total responsabilidade pelas atividades executadas e que exista um contrato firmado entre as partes.

§ 1º A firma inspetora deverá requerer que o organismo terceirizado forneça evidências independentes que demonstrem conformidade com esta Resolução e com as seguintes normas:

I - ABNT NBR ISO 14.064-1 - Gases de efeito estufa - Parte 1: Especificação e orientação a organizações para quantificação e elaboração de relatórios de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II - ABNT NBR ISO 14.064-2 - Gases de efeito estufa - Parte 2: Especificação e orientação a projetos para quantificação, monitoramento e elaboração de relatórios das reduções de emissões ou da melhoria das remoções de gases de efeito estufa; e

III - ABNT NBR ISO 14.064-3 - Gases de efeito estufa - Parte 3: Especificação e orientação para a validação e verificação de declarações relativas a gases de efeito estufa.

§ 2º A firma inspetora deverá obter permissão expressa do produtor ou importador de biocombustível para utilizar o organismo terceirizado.

Seção III

Das sanções à firma inspetora

Art. 19. A firma inspetora estará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, conforme estabelecido no Anexo:

I - advertência;

II - suspensão temporária, por até cento e oitenta dias, para novas contratações; e

III - cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento, os processos de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro em andamento não serão aprovados pela ANP.

Art. 20. O credenciamento da firma inspetora poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela ANP, nos seguintes casos:

I - extinção da firma inspetora, por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento da firma inspetora;

III - em função de aplicação de sanção, conforme estabelecido no Anexo; ou

IV - pela suspensão ou cancelamento da acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Art. 21. Será aplicada sanção administrativa em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. Na aplicação de sanções administrativas à firma inspetora serão avaliados critérios relativos à relevância, extensão, vantagem auferida e gravidade da infração, conforme estabelecido no Anexo.

Art. 23. Será considerada reincidência a prática de nova infração, cometida em até cinco anos a contar da condenação administrativa definitiva de infração anterior.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 19, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender total ou parcialmente a firma inspetora, quando houver indícios de irregularidades em processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro para o qual a firma inspetora foi contratada.

Parágrafo único. Comprovada a cessação das causas determinantes do ato da aplicação da suspensão, a ANP determinará o fim da suspensão da firma inspetora.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA BIOMASSA

Critérios gerais aos produtores

Art. 25. A intensidade de carbono do biocombustível referente à fase agrícola será calculada pela RenovaCalc a partir de informações da biomassa energética originária de produtores de biomassa que atendam aos critérios de elegibilidade previstos nos arts. 26, 27, 28 e 29.

§ 1º O produtor ou importador de biocombustível não deverá incluir, no processo de certificação, informações sobre o produtor de biomassa energética que não atenda aos critérios de elegibilidade.

§ 2º O cálculo da fração do volume de biocombustível elegível deverá considerar a fração de biomassa energética elegível utilizada em seu processo produtivo, devendo ser aplicados conceitos de balanço de massa quando houver intermediações de matéria-prima que configurem a formação de uma cadeia de custódia.

§ 3º Os critérios de elegibilidade deverão ser verificados e a rastreabilidade deverá ser assegurada ao longo de toda a cadeia de custódia.

Art. 26. Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, poderá ser contabilizada somente a biomassa energética utilizada pela unidade produtora, oriunda de área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa a partir de 27 de novembro de 2018.

§ 1º Não se considera supressão de vegetação nativa a supressão de exemplar arbóreo isolado.

§ 2º Será considerada apenas a área dedicada à produção de biomassa energética dentro do imóvel rural participante do processo de certificação.

§ 3º O critério estabelecido no caput aplica-se à biomassa energética produzida no território nacional ou no exterior e não se aplica à biomassa oriunda de resíduos.

§ 4º A verificação do cumprimento do critério previsto no caput deverá ser realizada anualmente pelo produtor ou importador de biocombustível certificado e pelo produtor estrangeiro habilitado.

§ 5º Eventuais supressões de vegetação nativa ocorridas entre 26 de dezembro de 2017 e 27 de novembro de 2018, deverão ter observado as normas ambientais vigentes até a promulgação da Lei nº 13.576, de 2017.

Produtor nacional

Art. 27. Para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente poderá ser contabilizada a biomassa energética produzida em território nacional se oriunda de imóvel rural que esteja com seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo ou pendente, conforme o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, previsto no Decreto nº 7.830, de 12 de outubro de 2012.

§ 1º O critério estabelecido no caput não se aplica à biomassa oriunda de resíduos.

§ 2º A verificação do CAR deverá ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível, antes da aquisição da biomassa energética e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, deverá ser excluída a biomassa advinda desse imóvel no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível, até que a sua situação seja regularizada.

Art. 28. A produção de palma de óleo deverá estar localizada em município com área apta à expansão de palma de óleo, conforme previsto no Zoneamento Agroecológico para a Cultura da Palma de Óleo (ZAE Palma de Óleo), na forma do Decreto nº 7.172, de 7 de maio de 2010, para que a produção dessa biomassa seja incluída no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

§ 1º O requisito previsto no caput não se aplica às áreas já ocupadas por palma de óleo em 7 de maio de 2010.

§ 2º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, será considerada toda a área dedicada à produção de biomassa energética dentro dos imóveis rurais participantes do processo de certificação.

Produtor estrangeiro

Art. 29. A ANP poderá aceitar a aplicação de abordagem de conformidade agregada para a produção de biomassas energéticas em um país estrangeiro quando existir comprovação de que o país realiza verificação de atendimento a critério similar ou mais restritivo ao apresentado no art. 26.

Parágrafo único. Quando não houver confirmação da conformidade agregada de que trata o caput, o produtor estrangeiro deverá comprovar individualmente o atendimento ao critério de elegibilidade de que trata o art. 26.

CAPÍTULO V

DA CERTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Seção I

Dos Deveres do Produtor ou Importador de Biocombustíveis na Certificação de Biocombustíveis

Art. 30. Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, o produtor ou importador de biocombustível deve:

I - contratar firma inspetora credenciada na ANP para realização da certificação de biocombustível, da validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e do cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;

II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;

III - calcular sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental utilizando a RenovaCalc, em formato disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet;

IV - calcular a fração do volume de biocombustível elegível, baseado em sistema de registros documentais, considerando a biomassa energética elegível, de forma a atender aos requisitos dos arts. 25 a 29;

V - arquivar todos os documentos comprobatórios das informações necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível pelo período mínimo de cinco anos; e

VI - monitorar e registrar anualmente as informações inseridas e os resultados que deram origem à Nota de Eficiência Energético-Ambiental e ao cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o inciso VI do caput deve ser realizado até o dia 30 de setembro de cada ano, podendo a ANP solicitar a qualquer tempo, após essa data, os registros.

Art. 31. Para a fase agrícola, o produtor ou importador de biocombustível poderá optar pelo preenchimento da RenovaCalc utilizando o perfil específico ou o perfil padrão para cada produtor de biomassa.

Art. 32. A primeira emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deverá ser feita com base nos dados do ano civil anterior.

§ 1º A partir do segundo processo de Certificação de Biocombustíveis deverão ser utilizados os dados relativos aos três anos civis anteriores.

§ 2º Caso o segundo processo de certificação de biocombustíveis se inicie no ano seguinte ao do primeiro processo, deverão ser utilizados os dados relativos aos dois anos anteriores.

§ 3º A emissão do primeiro Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis de novas unidades produtoras deverá ser feita preenchendo-se a RenovaCalc com dados industriais de, no mínimo, quatro meses de operação.

§ 4º Para a hipótese prevista no § 3º, poderão ser utilizados dados industriais do ano de autorização (n) ou do ano seguinte (n+1), sendo vedada a declaração de perfil específico para a fase agrícola, caso em que a comprovação dos critérios de elegibilidade deverá se dar tendo como referência dados de biomassa a partir dos três meses anteriores ao início da operação da unidade industrial.

Art. 33. É dever da unidade produtora de biocombustível planejar e prover os recursos necessários para o monitoramento dos indicadores necessários para a RenovaCalc e a melhoria contínua da gestão de seu processo com vistas ao aumento da eficiência energética.

Art. 34. O produtor ou importador de biocombustível poderá utilizar dados de agentes econômicos habilitados pela ANP em seu processo de Certificação de Biocombustíveis, observando o disposto nos arts. 44 a 50.

§ 1º Quando o importador de biocombustíveis optar por utilizar dados de um produtor estrangeiro habilitado em seu processo de certificação, será dispensado o cumprimento do art. 30.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o importador de biocombustível deverá:

I - contratar firma inspetora credenciada na ANP que validará a habilitação do produtor estrangeiro indicado pelo importador, sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental e a fração de volume de biocombustível elegível; e

II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado.

§ 3º A firma inspetora deverá seguir procedimento simplificado, disposto em informe técnico específico, para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do importador.

Seção II

Dos Deveres da Firma Inspetora na Certificação de Biocombustíveis

Art. 35. Para realizar a certificação de biocombustíveis ou os processos de habilitação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora deverá:

I - verificar e validar os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da intensidade de carbono;

II - vistoriar a instalação da unidade de produção do biocombustível, nacional ou estrangeira, ou da planta de extração de óleo;

III - realizar inspeções por meio de análise de registros contábeis, sistemas e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal;

IV - verificar e validar o cálculo da fração do volume de biocombustível elegível realizado pelo produtor ou importador de biocombustível, bem como o atendimento aos critérios de elegibilidade;

V - verificar e validar o cálculo da quantidade de óleo vegetal habilitada realizado pelo produtor de óleo vegetal, bem como o atendimento aos critérios de elegibilidade;

VI - dar ampla divulgação do processo de certificação ou habilitação em seu sítio eletrônico;

VII - realizar consulta pública acerca da proposta de certificação ou de habilitação, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

VIII - atender aos procedimentos de certificação e de habilitação descritos em informe técnico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet.

§ 1º A ANP deverá ser comunicada previamente à realização de todas as consultas públicas sobre a certificação de biocombustíveis ou habilitação, com no mínimo cinco dias úteis antes da data prevista para início da consulta pública, devendo autorizar explicitamente o período de consulta pública.

§ 2º A consulta pública de que trata o inciso VII do caput deverá preceder a emissão ou a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 3º A firma inspetora deverá disponibilizar os seguintes documentos durante a consulta pública de que trata o inciso VII do caput:

I - dados preenchidos pelo produtor ou importador de biocombustível, produtor de óleo vegetal ou produtor de biocombustível localizado em território estrangeiro na RenovaCalc e validados pela firma inspetora;

II - proposta de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis com indicação expressa da Nota de Eficiência Energético Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP; e

III - relatório parcial sobre o processo de certificação ou de habilitação.

§ 4º Todas as sugestões e comentários apresentados durante a consulta pública de que trata o inciso VII do caput devem ser avaliados pela firma inspetora, com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes e com recusa motivada dos demais.

§ 5º A ANP poderá autorizar a firma inspetora a tarjar informações constantes do inciso I do caput a serem disponibilizadas em consulta pública, quando consideradas estratégicas e críticas sob aspecto concorrencial por parte da unidade produtora.

§ 6º Os documentos de que trata do § 3º, de processos de certificação de importadores de biocombustíveis e de processos de habilitação de produtor estrangeiro, deverão ser disponibilizados em português e inglês.

Art. 36. A auditoria para certificação, habilitação de intermediários ou habilitação de produtor estrangeiro deverá ser conduzida por líder de equipe que possua, no mínimo, as seguintes qualificações:

I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe;

II - experiência prática na indústria de biocombustíveis;

III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada;

IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas;

V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso; e

VI - experiência mínima de cinco auditorias como líder de equipe em esquemas de certificação similares.

Art. 37. Toda certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro deverá contar com um responsável técnico, diferente do líder da equipe de auditoria, que possua, no mínimo, as seguintes qualificações:

I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe;

II - experiência prática na indústria de biocombustíveis;

III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada;

IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas; e

V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso.

Art. 38. A equipe de auditoria deverá:

I - ser multidisciplinar, composta de mais de um indivíduo, formada sob responsabilidade do líder de equipe de auditoria e com aprovação do responsável técnico;

II - possuir habilidades e experiência com certificação de áreas agrícolas e prática na indústria de biocombustíveis dentro do escopo da rota de produção de biocombustíveis a ser certificada;

III - possuir expertise técnica suficiente para avaliar a unidade produtora de biocombustíveis com relação a:

- a) quantificação, monitoramento e relatórios, incluindo questões técnicas e setoriais relevantes; e
- b) situações que possam afetar o preenchimento da RenovaCalc, incluindo condições de operação típicas e atípicas; e

IV - possuir expertise em auditar dados e informações, incluindo a capacidade para:

- a) avaliar o sistema de informações da unidade produtora de biocombustível para determinar se a identificação, coleta, análise e preenchimento dos dados na RenovaCalc são realizados de forma satisfatória;
- b) analisar os riscos associados ao uso de dados e sistemas de dados;
- c) identificar falhas nos dados e sistemas de dados; e
- d) avaliar o impacto de diversos fluxos de dados para o preenchimento da RenovaCalc.

Art. 39. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar comprovação das exigências de que tratam os arts. 36, 37 e 38, devendo a firma inspetora apresentar a documentação no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 40. O descumprimento, pela firma inspetora, do disposto nos arts. 36, 37 e 38 acarretará a declaração de nulidade da certificação ou habilitação pela ANP e a obrigatoriedade de refazer o processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro.

Parágrafo único. O processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro de que trata o caput não implicará ônus para o produtor ou importador de biocombustível.

Art. 41. O líder da equipe de auditoria deverá preparar plano de auditoria que contemple atividades **in loco** e análise documental remota, caso aplicável, que deverá ser aprovado pelo responsável técnico.

Parágrafo único. O plano de auditoria deverá contemplar o objetivo e o escopo da auditoria bem como os papéis e responsabilidades de cada membro da equipe de auditoria.

Art. 42. A firma inspetora poderá utilizar organismo terceirizado desde que tenha procedimentos ou políticas que demonstrem que ela assume total responsabilidade pelas atividades executadas e que exista um acordo contratual devidamente documentado.

Parágrafo único. A firma inspetora deverá obter permissão expressa do produtor ou importador de biocombustível para utilizar o organismo terceirizado.

Art. 43. Concluída a validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou da intensidade de carbono do óleo vegetal habilitado, a firma inspetora deverá enviar para a ANP:

I - relatório da auditoria **in loco** realizada firmado por toda a equipe de auditoria, acompanhado da lista de presença diária com as assinaturas dos participantes;

II - relatório da consulta pública de validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível, contendo indicação de todas as sugestões e comentários apresentados, com incorporação daqueles que forem pertinentes e com recusa motivada dos demais;

III - relatório do processo de certificação de biocombustíveis ou de habilitação, assinado pelo responsável técnico; e

IV - termo de responsabilidade e conflito de interesses assinado por todos os auditores que participaram do processo de certificação ou de habilitação, bem como por representante do agente econômico.

§ 1º A ANP poderá solicitar às firmas inspetoras, a qualquer tempo, informações, esclarecimentos e documentos complementares utilizados para validar a Nota de Eficiência Energético-Ambiental e o cálculo da fração do volume de biocombustível elegível ou a intensidade de carbono do óleo vegetal habilitado e a quantidade habilitada.

§ 2º A alteração da Nota de Eficiência Energético-Ambiental somente será permitida quando ocorrer nova emissão de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis ou Declaração de Habilitação de Produtor Estrangeiro.

§ 3º No caso de pendências ou deficiências identificadas pela ANP na análise do processo de certificação ou habilitação, a firma inspetora deverá realizar novas diligências até que as evidências sejam suficientes para demonstrar a veracidade das informações utilizadas para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível.

§ 4º A documentação citada no caput deverá ser enviada pela firma inspetora para a ANP até 31 de dezembro de cada ano, para utilização de dados do ano civil anterior.

§ 5º O relatório do processo de certificação de biocombustíveis, de que trata o inciso III, deverá ser elaborado pelo responsável técnico baseado nas recomendações do líder da equipe de auditoria, após revisão das evidências reportadas pela equipe de auditoria.

Seção III

Da Habilitação de Intermediários

Art. 44. A habilitação de intermediário poderá ser solicitada por unidades de extração de óleo vegetal que façam parte da cadeia de abastecimento de uma unidade produtora.

Art. 45. Para habilitar uma quantidade de óleo vegetal, o produtor de óleo vegetal deverá:

I - cumprir com os requisitos de cadeia de custódia;

II - realizar a verificação dos critérios de elegibilidade aplicáveis aos produtores de biomassa energética e o levantamento de demais informações necessárias para determinação da quantidade elegível de matéria-prima, conforme Capítulo IV;

III - calcular a intensidade de carbono do óleo vegetal utilizando calculadora disponibilizada no sítio eletrônico da ANP na Internet;

IV - calcular a quantidade de óleo habilitado que poderá ser comercializada pela unidade de extração de óleo, por meio de balanço de massa ou segregação física;

V - contratar firma inspetora para validação da intensidade de carbono do óleo vegetal, informações de elegibilidade da matéria-prima e validação do cálculo da quantidade de óleo habilitado que poderá ser comercializada;

VI - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de habilitação de intermediário; e

VII - arquivar todos os documentos comprobatórios das informações necessárias para o cálculo da intensidade de carbono do óleo vegetal e de elegibilidade da matéria-prima pelo período mínimo de cinco anos.

§ 1º Para a fase agrícola, o produtor de óleo vegetal poderá optar pelo preenchimento da calculadora utilizando o perfil específico ou o perfil padrão para cada produtor de matéria-prima.

§ 2º A habilitação deverá ser realizada tendo como base os dados do ano civil anterior.

Art. 46. A habilitação do intermediário terá validade de um ano, após a aprovação da ANP, equivalente ao ano civil utilizado como base em seu processo, e será publicada em seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 47. A habilitação do intermediário será suspensa ou cancelada nos seguintes casos:

I - suspensão:

- a) a pedido do produtor de óleo vegetal habilitado, a qualquer tempo;
- b) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nos parâmetros que geraram a intensidade de carbono do óleo vegetal ou no cálculo da quantidade de óleo vegetal elegível habilitada;
- c) quando houver indícios de irregularidades no processo de habilitação que acarretem vantagem relativa na intensidade de carbono do óleo vegetal ou na quantidade de óleo vegetal elegível habilitada; e
- d) por determinação da ANP, quando houver indícios de que o produtor de óleo vegetal comercializou como elegível quantidade maior de produto que a habilitada para produtores de biocombustíveis; e

II - cancelamento:

- a) a pedido do produtor de óleo vegetal habilitado, a qualquer tempo;
- b) em casos de comprovação de irregularidades no processo de habilitação que acarretem vantagem relativa na intensidade de carbono do óleo vegetal ou na quantidade de óleo vegetal elegível habilitada; e
- c) por determinação da ANP, quando for constatado que o produtor de óleo vegetal comercializou como elegível quantidade maior de produto que a habilitada para produtores de biocombustíveis.

§ 1º Os cancelamentos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso II serão aplicados em processos administrativos instaurados com a finalidade de apurar as infrações nelas previstas, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovada nova habilitação do intermediário no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento à sua habilitação.

Seção IV

Da Habilitação de Produtor Estrangeiro

Art. 48. A habilitação de produtor estrangeiro poderá ser solicitada por agentes econômicos nacionais ou estrangeiros para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental do biocombustível produzido em uma unidade produtora localizada em território estrangeiro e da respectiva fração de volume de biocombustível, e utilizada em processos de certificação de importadores de biocombustíveis.

Parágrafo único. Para a habilitação de uma unidade de produção de biocombustível localizada em território estrangeiro, devem ser atendidos todos os requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 49. A Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro terá validade de três anos, contados a partir da data de sua aprovação pela ANP.

§ 1º Anualmente, o agente econômico habilitado deverá contratar firma inspetora para realizar auditoria de confirmação do monitoramento anual.

§ 2º A firma inspetora deverá informar até o dia 15 de novembro de cada ano a contratação para realização de auditoria de confirmação do monitoramento anual.

Art. 50. A habilitação do produtor estrangeiro será suspensa ou cancelada nos seguintes casos:

I - suspensão:

- a) a pedido agente econômico habilitado, a qualquer tempo;

- b) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;
- c) quando houver indícios de irregularidades no processo de habilitação; ou
- d) por determinação da ANP quando for constatado que não foi realizado o monitoramento anual até o dia 30 de setembro de cada ano e a auditoria anual indicada no art. 49; e

II - cancelamento:

- a) a pedido do agente econômico habilitado, a qualquer tempo;
- b) em casos de comprovação de irregularidades no processo de habilitação que resultem em vantagem na Nota de Eficiência Energético Ambiental ou na fração de volume de biocombustível elegível;
- c) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível e o agente econômico não informar à ANP, até o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30, a intenção de renovar o certificado;
- d) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível e o processo de renovação da habilitação não for concluído em até seis meses do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30; ou
- e) por determinação da ANP em caso de mudança de rota de produção de biocombustível, inclusão de novo produto ou renovação da habilitação.

§ 1º Os cancelamentos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso II serão aplicados em processos administrativos instaurados com a finalidade de apurar as infrações nelas previstas, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovada nova habilitação de produtor estrangeiro no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento à sua habilitação.

Seção V

Dos Informes Técnicos

Art. 51. A ANP poderá publicar esclarecimentos e detalhamentos operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para serem observados no processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediários e habilitação de produtor estrangeiro, através de informes técnicos, que estarão disponíveis em seu sítio eletrônico da internet.

§ 1º Todas as publicações de informes técnicos deverão ser acompanhadas por nota técnica contendo descrição das propostas e justificativas de inclusão e modificação de procedimentos.

§ 2º Sem prejuízo de outros assuntos a serem detalhados através dos informes técnicos, a ANP disponibilizará o detalhamento dos seguintes procedimentos:

I - as informações que devem ser declaradas na RenovaCalc pelos produtores e importadores de biocombustíveis, necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental, contendo a descrição de cada campo e a forma de comprovação da informação;

II - forma de verificação dos critérios de elegibilidade, incluindo os critérios para identificação de vegetação nativa, com fins de mapeamento do uso da terra;

III - detalhamento do cálculo da fração do volume de biocombustível elegível por rota de produção;

IV - forma de garantia de rastreabilidade das informações de elegibilidade ao longo de toda a cadeia de custódia;

V - lista de biomassas oriunda de resíduos às quais não se aplicam os critérios de elegibilidade;

VI - orientações sobre forma de envio de documentação para a ANP, prazos e solicitação de tarjamento de informações sensíveis;

VII - procedimentos para realização do monitoramento anual da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, envio de documentação para a ANP relativas ao monitoramento anual e prazos para comunicação à ANP em caso de decréscimo superior a dez por cento da Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou da fração do volume de biocombustível elegível; e

VIII - procedimentos para realização da auditoria anual no produtor estrangeiro habilitado.

§ 3º O método do balanço de massa detalhado em informe técnico para garantia da rastreabilidade de que trata o inciso IV do § 2º deverá:

I - permitir misturar lotes de matérias-primas com diferentes características por parte do intermediário;

II - implicar que a informação documentada de rastreabilidade necessária para análise sobre os critérios de elegibilidade e informações agrícolas sejam preservados e segregáveis, a despeito da mistura física, por parte dos intermediários; e

III - assegurar que cada lote seja contabilizado apenas uma vez para que não ocorra dupla contagem de matéria-prima elegível em diferentes processos de certificação de biocombustíveis.

Seção VI

Da Documentação comprobatória

Art. 52. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a comprovação de que a certificação de biocombustíveis atende ao estabelecido nesta Resolução, a documentação que compõe o escopo do trabalho da certificação e habilitação deve:

I - ser arquivada pela firma inspetora e pelo emissor primário em meio físico, magnético, ótico ou eletrônico; e

II - contemplar todas as informações e dados utilizados para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível ou da intensidade de carbono do óleo vegetal habilitado e quantidade habilitada.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deverá ser mantida à disposição da ANP por um período de cinco anos, a contar da data da emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e da Declaração de Habilitação de Produtor Estrangeiro.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 53. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de três anos, contados a partir da data de sua aprovação pela ANP.

§ 1º A firma inspetora deverá emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e enviá-lo à ANP em até dez dias após a aprovação do processo pela ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet.

§ 2º Quando forem utilizadas informações de produtores estrangeiros habilitados, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do importador terá validade igual à validade da Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro correspondente.

§ 3º No caso previsto no § 3º do art. 32, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de um ano, contado a partir da data de sua aprovação pela ANP.

Art. 54. Será obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI do art. 30 identificarem decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou na fração do volume de biocombustível elegível indicado no inciso IV do art. 30, em relação à Nota e fração elegível certificadas.

Art. 55. A renovação, suspensão ou cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis devem ocorrer nos seguintes casos:

I - renovação:

- a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;
- b) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível, devendo ser observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30;
- c) a pedido da firma inspetora, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível; ou
- d) por determinação da ANP, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;

II - suspensão:

- a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;
- b) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;
- c) quando houver indícios de irregularidades no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- d) por determinação da ANP, quando for constatado que o produtor ou importador de biocombustível não realizou o monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30; ou
- e) por determinação da ANP quando a Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro vinculada a determinado importador estiver suspensa; e

III - cancelamento:

- a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;
- b) nos casos em que a autorização para o exercício da atividade do produtor ou importador de biocombustível for cancelada pela ANP;
- c) em casos de comprovação de irregularidades no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis que resultem em vantagem na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou na fração de volume de biocombustível elegível;
- d) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível e o produtor ou importador de biocombustível não informar à ANP, até o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30, a intenção de renovar o certificado;
- e) por determinação da ANP quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 30, for constatado decréscimo superior a dez por cento na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo

da fração do volume de biocombustível elegível e o processo de renovação do certificado não for concluído em até seis meses do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30;

f) por determinação da ANP em caso de mudança de rota de produção de biocombustível, inclusão de novo produto ou renovação da certificação de biocombustíveis; ou

g) por determinação da ANP quando a Declaração de Habilitação do Produtor Estrangeiro vinculada a determinado importador for cancelada.

§ 1º Durante o período de suspensão ou após o cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não poderá embasar a emissão de Créditos de Descarbonização.

§ 2º Os cancelamentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso III do caput serão aplicados em processos administrativos instaurados com a finalidade de apurar as infrações nelas previstas, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, a ANP, a depender da gravidade da irregularidade, poderá determinar que não será aprovado novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento.

Mudança de rota de produção

Art. 56. Quando houver mudança de rota de produção, o emissor primário deverá iniciar novo processo de certificação de biocombustíveis e a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso e para que se manifeste a respeito da validade do certificado anterior.

§ 1º A ANP determinará novo fator de emissão de CBIOS proporcional à razão entre a capacidade instalada da planta de produção de biocombustíveis no momento de sua certificação e a capacidade instalada da planta de produção de biocombustíveis após ampliação de capacidade decorrente da alteração da rota.

§ 2º O fator de que trata o § 1º terá validade igual ou inferior à validade do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis vigente e será determinada de acordo com a avaliação do caso e prazo para realização de certificação na nova rota.

§ 3º O fator de que trata o § 1º poderá ser aplicado quando não houver alteração do biocombustível certificado.

Alteração de titularidade e cadastrais

Art. 57. Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam unidades produtoras de biocombustíveis detentoras do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis ou em processo de certificação de biocombustíveis, a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.

§ 1º No caso de certificado vigente, a firma inspetora responsável pela emissão do certificado original deverá encaminhar solicitação de transferência de titularidade e proposta de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 2º A unidade produtora de biocombustível deverá encaminhar documentação referente ao monitoramento anual mais recente realizado.

§ 3º A apresentação do monitoramento anual poderá ser dispensada em casos nos quais o certificado tiver menos de um ano de sua emissão.

§ 4º Se a transferência de titularidade de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis for aprovada, a ANP publicará a alteração em seu sítio eletrônico na Internet.

§ 5º A ANP poderá solicitar informações adicionais para subsidiar a decisão.

§ 6º Quando a firma inspetora que realizou o processo de certificação original não for mais credenciada ou estiver cumprindo penalidade que a impeça de realizar novas certificações, a unidade produtora de

biocombustível deverá entrar em contato com nova firma inspetora e a situação específica será avaliada pela ANP para indicação se o procedimento simplificado poderá ser seguido ou se será necessária a realização de procedimento ordinário para aprovação de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Art. 58. Alterações cadastrais de produtores e importadores de biocombustíveis certificados deverão ser comunicadas em até trinta dias e, quando ocorrer alteração da razão social da empresa, a alteração será publicada no sítio eletrônico da ANP na Internet.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. A ANP poderá, diretamente ou com apoio de entidade contratada ou órgão competente, a qualquer tempo, realizar vistorias no produtor ou importador de biocombustível certificado, na firma inspetora e em outros agentes econômicos participantes do processo de certificação acerca dos procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 60. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas neste ato, bem como àquelas contempladas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades constatadas no processo para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a ANP poderá encaminhar o processo para o Ministério Público para apuração de infrações civis.

Art. 61. Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 758, de 27 de novembro de 2018; e

II - os arts. 18 e 19 da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se referem o art. 19, o art. 20, III e o art. 22, da Resolução ANP nº xxx, de xx de xx de xxxx)

Tabela de Sanções

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	SANÇÃO INICIAL	1ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO	2ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO
1	Uso do credenciamento de forma fraudulenta - emissão de relatórios e certificados sem que os serviços de certificação	Cancelamento do credenciamento.	-	-

	tenham sido realizados; emissão de relatórios, documentos e certificados com manipulação de resultados; emissão de certificados, documentos ou relatórios por profissional não habilitado; falsificação de registros ou outras informações no processo de certificação.			
2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com a firma inspetora (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação), de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de credenciada pela ANP.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
3	Ser contratada para realização de serviços de certificação de biocombustíveis durante o período de suspensão para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
4	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
5	Não atendimento às notificações emanadas pela ANP.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
6	Não atendimento ao tratamento de não	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias	Cancelamento do credenciamento.

	conformidade(s) verificada(s) pela ANP durante auditoria e/ou fiscalização.		para novas contratações.	
7	Não cumprimento de prazo estabelecido pela ANP nesta Resolução e em Comunicados Oficiais disponibilizados na página do RenovaBio no sítio eletrônico da ANP ou em Relatórios de Auditoria.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
8	Não disponibilização no prazo de 30 dias de documentação requisitada pela ANP para aprovação do processo de Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis, atrasando ou dificultando seu trabalho, sob quaisquer aspectos.	Advertência.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.
9	Ausência de fundamentação no processo de certificação para emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
10	Incidência em falha na verificação dos critérios de elegibilidade e verificação dos dados inseridos na RenovaCalc.	Suspensão por até cento e oitenta dias para novas contratações.	Cancelamento do credenciamento.	-
11	Não atendimento às condições estabelecidas pela ANP após aplicação de medida cautelar de suspensão.	Cancelamento do credenciamento.	-	-

